



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2005

(Nº 6.990/2002, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 15, 259, 295 e 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 15.
.....”

§ 4º À nomeação dos membros do Cetratran e do Contrandife será dada publicidade, por meio do **Diário Oficial**, indicando-se a representatividade de cada um desses membros.” (NR)

Art. 3º O art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

§ 1º (revogado)

..... ” (NR)

Art. 4º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 259.
.....”

§ 3º O cômputo da pontuação prevista no **caput** deste artigo só será efetivado a partir do não provimento do recurso contra a infração à qual essa pontuação está relacionada.” (NR)

Art. 5º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285.
.....”

§ 3º Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º Não sendo o recurso julgado até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, o processo será arquivado e proceder-se-á à devolução do valor recolhido da multa.

§ 5º Julgado o recurso, o recorrente deverá ser notificado por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do resultado do julgamento pelo interessado.” (NR)

Art. 6º A alínea **b** do inciso I do **caput** do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.
I –

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari e por mais 2 (dois) Presidentes de Juntas, excluído o Presidente da Junta que apreciou o recurso;

..... “ (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.990, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 15, 258, 259, 285 e 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15

§ 3º-A À nomeação dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE será dada publicidade, por meio do **Diário Oficial**, indicando-se a representatividade de cada um desses membros.(AC)”

Art. 3º O art. 258 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias;

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos); (NR)

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); (NR)

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos); (NR)

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)

§ 1º Revogado.

Art. 4º O art. 259 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 259

§ 3º-A O cômputo da pontuação prevista no “*caput*” deste artigo só será efetivado a partir do não provimento do recurso contra a infração à qual essa pontuação está relacionada. (AC)”

Art. 5º O art. 285 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285.

§ 3º Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. (NR)”

§ 3º-A Não sendo o recurso julgado até o limite máximo de sessenta dias, o processo será arquivado e proceder-se-á à devolução do valor recolhido da multa. (AC)”

§ 3º-B Julgado o recurso, o recorrente deverá ser notificado por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do resultado do julgamento pelo interessado. (AC)”

Art. 6º A alínea **b** do inciso I do art. 289 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

I –

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI e por mais dois Presidentes de Juntas, excluído o Presidente da Junta que apreciou o recurso. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem como objetivo eliminar algumas incoerências e fazer ajustes necessários ao Código de Trânsito Brasileiro. Sem eles, acreditamos

que o condutor seguirá sendo lesado, principalmente em decorrência da indústria de multas de trânsito que se pratica atualmente no País.

A maior parte das propostas centra-se na Seção II, “Do Julgamento das Autuações e Penalidades”, do Capítulo XVIII, “Do Processo Administrativo”, do Código.

Com o acúmulo de autuações e, por consequência, de recursos impetradas contra infrações, será preciso defender o condutor contra as arbitrariedades e procedimentos inadequados das repartições de trânsito no que se refere ao encaminhamento e atendimento desses recursos.

Pela importância dessas alterações propostas ao Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que os ilustres Deputados aprovem o projeto de lei que estamos apresentando.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2002. – Deputado **João Magno**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. Os presidentes dos Cetran e do Contrandife são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos Cetran e do Contrandife são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do Cetran e do Contrandife deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do Cetran e do Contrandife é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIA ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I – gravíssima – sete pontos;

II – grave – cinco pontos;

III – média – quatro pontos;

IV – leve – três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 285.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 289.

I –

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 11 - 2005